PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 306/2025

Processo SEI nº 106543/2025
Assunto: Participação no "IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas CITC".
Interessado(a): Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Trata-se o presente de análise da viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, para fins de participação do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no "IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas - CITC", que ser promovido pela ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON nos dias 02 a 05 de dezembro do corrente ano, em Florianópolis - SC.

O processo está instruído com os documentos necessários incluindo: Formulário Participação em Evento e Diárias - Documento de formalização da demanda (0323369), Ofício nº594/2025/PRES-ATRICON (0323372), Autorização prévia (0323606 Nota de reserva orçamentária (0323869), Informações sobre o evento (0323993), Ofício Conjunt ATRICON/IRB nº021/2025 (0324071), Declaração SICAF (0323995), Justificativa de Inexigibilidade (032407 e Folha de Informação da Escola de Gestão e Controle (0324092).

É o breve relato.

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, fixa a **obrigatoriedade** d Administração Pública em realizar contratações através de processo licitatório:

> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, a obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediant processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações d pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos d lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Contudo, nos termos do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, o processo d contratação direta pode se dá por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

As duas espécies, apesar de possuírem o mesmo objeto mediato, possuer diferenças básicas decorrentes de que no caso da inexigibilidade não há possibilidad de competição, já na dispensa a competição é possível, porém, diante d determinadas circunstâncias, a Lei facultou alguns casos em que a licitação poder ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

Conforme explanado na Justificativa de Inexigibilidade nº. 66/2025, d Divisão de Licitações e Contratos (0324073), no caso em tela a contrataçã pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação previst no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos d norma, a seguir transcritos:

> *Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*
>
> *[...]*
>
> *I I I **– contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização,** vedada inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
>
> *[...]*
>
> *f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Observa-se que a contratação direta pretendida neste processo est amparada pela Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea “f”, que dispens licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, posto que conforme atestado pela Divisão de Licitações e Contratos, estão presentes o seguintes requisitos:

- tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 74, inciso III da Lei n 14.133/21;
- a notória especialização do profissional ou da empresa.

O evento em questão é de natureza técnica que será promovido pel ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL ATRICON, entidade com vasta experiência, desempenho anterior, organizaçã aparelhamento, equipe técnica, dente outros, atributos de conhecimento público obtidos também em consulta disponível no sítio eletrônic <https://atricon.org.br/institucional/apresentacao/>, acesso em 12/11/2025, às 09h.

Quanto à natureza singular do serviço, tem-se que a singularidade não é falta de pluralidade de profissionais ou empresas para prestar determinado serviço sim de características especiais. Trata-se de aspecto singular em razão da natureza intelectual que possui característica personalíssima inconfundível.

O IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas - CITC , que ser promovido pela ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASI – ATRICON , é o maior evento de controle externo do país, onde serão debatido temas e desenvolvidas atividades que irão orientar o controle brasileiro.

Como colocado anteriormente, foram apresentados os seguintes documento exigidos:

· ***Formalização da demanda:*** *Constante da peça (032339).*

· ***Estimativa de despesas:*** *Valor da inscrição único para todos o interessados, fixado em* R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)**.**

· ***Nota de reserva orçamentária:*** *Demonstrada a compatibilidad orçamentária (0323869).*

· ***Autorização prévia:*** *Expedida pela autoridade competent (0323606).*

· ***Solicitação de Documentos – cadastro SICAF:*** *Par* comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitaçã (0323995)*.*

A escolha do contratado é justificável pela inviabilidade de competição, dad que o evento é exclusivo e organizado pela ASSOCIACAO DOS MEMBROS DO TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, entidade com vasta experiência desempenho anterior, organização, aparelhamento, equipe técnica, dente outros atributos de conhecimento público, em especial no campo do controle da intern brasileiro.

Como registrado pela Divisão de Licitações e Contratos, nos termos d parágrafo único do art. 72, é imprescindível a divulgação do ato que autorizar contratação direta em sítio eletrônico oficial. A substituição do instrumento d contrato por nota de empenho é prevista pelo art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, conclui-se que estão atendidos os requisitos legais para contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se, ainda, o enviou da nota d empenho identificada com o nome do participante para o e-mai secretaria@atricon.org.br.

Assim, esta Assessoria Jurídica, nos termos Art. 72, III e Art. 53, § 4º, ambo da Lei nº 14.133/2021, opina **favoravelmente** pela contratação direta pc inexigibilidade de licitação pretendida no presente processo, condicionada regularidade da documentação apresentada e às providências administrativas par sua publicidade.

Este é o parecer, s. m. j.

Teresina, 12 de novembro de 2025.

Datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins Eulálio**, **Consultor Técnico**, em 12/11/2025, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE PEREIRA LIBERATO**, **Auditor de Controle Externo**, em 12/11/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0324143** e o código CRC **D0ECF09D**.

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br